



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

1. As Recorrente vieram interpor recurso do ofício da Autoridade da Concorrência (AdC) com a referência S-AdC/2024/1197, de 18.03.2024, na parte em que refere o seguinte: “Mais se informa que, nos termos da interpretação conjugada do disposto nos artigos 83.º, 84.º e 87.º da Lei da Concorrência com os artigos 59.º e 60.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, a Decisão Final proferida pelo conselho de administração da AdC admite recurso de impugnação para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, a apresentar por escrito à AdC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar de alegações e conclusões”. Tal ofício está assinado pelos Instrutores do processo – cf. ref.ª 460758.
2. Vejamos:
3. Tal como defendem o Ministério Público e a AdC, tal ofício não é suscetível de recurso, na medida em que o segmento impugnado não corporiza, em si mesmo e face ao seu teor, um ato de conteúdo decisório, mas uma mera informação – cf. ref.ªs 460736 e 460757.
4. Efetivamente, nos termos do artigo 84.º, n.º 1, da LdC, apenas as decisões são suscetíveis de recurso, já tendo também o Tribunal Constitucional esclarecido, no acórdão n.º 175/2021 (*in* www.tribunalconstitucional.pt), que não é inconstitucional a norma contida no artigo 85.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, interpretada no sentido em que, de entre os atos praticados pela Autoridade da Concorrência na fase administrativa do processo de contraordenação, só são suscetíveis de recurso aqueles que tiverem natureza decisória, não havendo lugar à aplicação subsidiária da norma contida no artigo 55.º do Regime Geral das Contraordenações.
5. Efetivamente, a AdC não tomou uma decisão quanto ao prazo aplicável à interposição de recurso, suscetível de formar caso julgado formal no processo. E não tomou porque não tinha competência para o efeito, na medida em que a aferição da tempestividade do recurso – o que inclui a determinação do prazo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

aplicável – é da competência do Tribunal nos termos do artigo 63.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), *ex vi* artigo 83.º da LdC. Consequentemente, qualquer decisão da AdC nesse sentido sempre estaria ferida de nulidade insanável nos termos do artigo 119.º, alínea e), do Código de Processo Penal (CPP), *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, e 83.º da LdC.

6. A AdC limitou-se apenas a dar cumprimento aos deveres de informação previstos no artigo 58.º, n.º 2, alínea a), do RGCO, *ex vi* artigo 83.º da LdC. É verdade que tal ato não é inócuo na perspetiva da sua potencialidade para orientar o comportamento dos sujeitos processuais, sendo-lhe aplicável, por analogia, o disposto no artigo 157.º, n.º 6, do Código de Processo Civil (CPC), *ex vi* artigos 4.º do Código de Processo Penal (CPP), 41.º, n.º 1, do RGCO e 83.º da LdC, ou seja, a referida informação não pode, em qualquer caso, prejudicar as Visadas caso esteja errada. Contudo, não é uma decisão suscetível de produzir caso julgado formal e de ser impugnada judicialmente.
7. Isto não significa que as Recorrentes estejam impedidas de discutir o prazo aplicável. Não estão, podendo fazê-lo no recurso de impugnação judicial da decisão final condenatória.
8. Esclarece-se que esta referência não tem implícita qualquer assunção no sentido de que a sua tese está correta, pois na nossa perspetiva o prazo aplicável é o prazo anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2022, de 17.08, uma vez que o inquérito se iniciou antes da entrada em vigor deste diploma e assim o determina o seu artigo 9.º, n.º 1 e o artigo 100.º, n.º 1, alínea a), da LdC, que não fazem qualquer distinção entre normas tendo em conta o seu conteúdo mais ou menos favorável para os sujeitos visados, sendo certo que estamos dentro da margem de discricionariedade do legislador e não há nenhuma razão para considerar violado o direito de defesa constitucionalmente previsto no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição. Para além disso, estão em causa normas processuais que não são normas materiais, pois as normas desta tipologia são apenas aquelas que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

tendo natureza processual produzem efeitos **diretos** na situação jurídico-substantiva do sujeito visado, ou seja, têm impacto de forma direta e imediata na definição e determinação da responsabilidade contraordenacional e/ou na sanção aplicável. Não é o caso do prazo de recurso.

9. Evidentemente que este esclarecimento não impede as Recorrentes de discutirem a questão no recurso de impugnação judicial da decisão condenatória. Pretendeu-se apenas evitar qualquer leitura de sentidos implícitos de decisão quando se pretendia apenas esclarecer as possibilidades que as Recorrentes dispõem para debater judicialmente a questão.
10. **Em face de todo o exposto, não admito o recurso apresentado.**
11. **Custas do presente incidente pelas Recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em uma unidade de conta, a pagar solidariamente pelas mesmas – cf. artigo 7.º, n.ºs 4 e 8, do Regulamento das Custas Processuais e tabela II anexa a este diploma.**
12. Notifique.

D.s.

(Em regime de substituição)